



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

Ementa: Município de Curral Velho. Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 0455/2013. Traslado de decisão. Arquivamento.

Acórdão AC1 TC 2457/2013

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC1 – TC 0455/2013, (fls.116/119), lavrado em processo de Inspeção Especial realizada para exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratações temporárias de profissionais da área de saúde, realizadas pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, até o exercício de 2009, através do qual os membros desta Câmara acordaram em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** os contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Curral Velho, representado pelo Sr. **Luís Alves Barbosa**, e as pessoas arroladas à fl. 17;
- b) **APLICAR MULTA PESSOAL** no valor de **RS 1.000,00** (um mil reais) ao Sr. Luis Alves Barbosa, na qualidade de Prefeito do Município de Curral Velho, responsável, em última análise, pelas irregularidades comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- c) **ASSINAR PRAZO de 30** (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, apresente a este Tribunal comprovação de tomada de providências no sentido de dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permaneçam no serviço público municipal;
- d) **RECOMENDAR** a nomeação dos aprovados no Concurso Público da área de saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município.

Em atenção à supracitada decisão o atual gestor municipal, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, em abril do corrente exercício, apresentou relatórios de fls. 124/131, informando que atualmente não consta nenhum servidor público irregularmente contratado por excepcional interesse público, pela edilidade.

Ao examinar esta documentação e, com base em informações disponibilizadas no SAGRES atualizado até abril/2013, a Auditoria evidenciou que persistem nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho os registros de 02 servidores contratados por excepcional interesse público para as funções de Agente e de Médico do PSF (Srs. Valdineide Salviano de Lacerda e José Marcelo Lemos, (fls. 143/145), embora tais servidores constem registrados como efetivos na relação de pessoal encaminhada pelo Prefeito (fls. 130). Ressaltando o órgão de instrução que não foi apresentada comprovação de nomeações destes servidores para os cargos permanentes do Município.

Após citado, o gestor ratificou suas informações anteriores acerca de inexistência de servidor público irregularmente contratado por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

Os autos retornaram à Auditoria, que com base em informações disponibilizadas no SAGRES atualizado até junho/2013 constatou que **permanecem as eivas registradas**.

O presente processo não retornou ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir meu voto faço algumas considerações:

1º) Quanto à recomendação de nomeação dos concursados constante no Acórdão em debate, entendo que esta se apresenta prejudicada, posto que o referido Concurso encontra-se em análise por este Tribunal, visto que diversas eivas foram constatadas no certame e estão pendentes de comprovação de regularidade, inclusive em decisão inerente àquele processo é determinado que o gestor abstenha-se de realizar novas contratações. Refiro-me ao **Processo TC 06536/10**, que se encontra em fase de análise de Recurso de Reconsideração e está agendado para a próxima sessão desta Câmara;

2º) Tem razão o gestor quando informa que o outro servidor que consta no SAGRES como contratado por excepcional interesse público, Sr. José Marcelo Lemos, logrou êxito em 1º lugar de concurso público (fls. 52), todavia, nem nesse Processo, nem nos autos inerentes ao Concurso, foi juntado qualquer ato relativo a sua nomeação, situação que nos leva à conclusão de que ele permaneceu no quadro de servidores com vínculo precário;

3º) Tramita neste Tribunal o **Processo TC 06535/10**, que trata da regularização funcional dos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde (ACE-ACS), do município de Curral Velho, tendo por fundamentação a EC nº 51 e a Lei Municipal nº 310/2009. Em consulta ao supracitado processo, evidencia-se que a contratação de um dos servidores mencionados no relatório da Auditoria, como contratado por excepcional interesse público, Sr. Valdineide Salviano de Lacerda, faz parte das demais regularizações aventadas no referido procedimento administrativo (vide cópia de docs. de fls. 147/154). Assim, para este Tribunal a regularidade funcional desse servidor está sob análise.

Isto posto, considerando que os fatos inerentes às contratações dos servidores cujos registros no SAGRES permanecem incorretos, serão tratados em outros processos, bem como que o atual gestor neste processo respondeu ao chamado do Tribunal, voto que esta Câmara:

- **Declare o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0455/2013**, que fixou prazo ao gestor para restabelecer a legalidade, no tocante à dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permanecessem no serviço público municipal;
- **Determine o traslado desta decisão** aos autos dos **Processos TC 06535/10 e TC 06536/10** para naqueles autos incluir a determinação de adequados registros dos servidores no SAGRES, caso seja concluído que suas admissões apresentam-se regulares;
- **Determine o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas** para adoção das providências cabíveis, no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada no **Acórdão AC1 TC nº 0455/2013** e posterior **arquivamento processo**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06900/06, referentes à verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão AC1 TC 0455/2013, emitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

em processo de Inspeção Especial realizada para exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratações temporárias de profissionais da área de saúde, realizadas pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, até o exercício de 2009;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

- **Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0455/2013**, que fixou prazo ao gestor para restabelecer a legalidade, no tocante à dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permanecessem no serviço público municipal;
- **Determinar o traslado desta decisão** aos autos dos **Processos TC 06535/10 e TC 06536/10** para naqueles autos incluir a determinação de adequado registros dos servidores no SAGRES, caso seja concluído que suas admissões apresentam-se regulares;
- **Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas** para adoção das providências cabíveis, no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada no **Acórdão AC1 TC nº 0455/2013** e posterior **arquivamento processo**.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial